



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO

Ref.: Decreto Legislativo nº ____/2022

Ementa: Concede título de Cidadão Embuense ao Sr. Walter Benedito Araújo da Silva pelos conhecidos e relevantes serviços prestados à comunidade de Embu das Artes e dá outras providências.

Parecer técnico-jurídico solicitado pela direção da Casa e emitido em conformidade com o art. 44 do Regimento Interno.

De autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Índio Silva, o projeto em epígrafe objetiva concessão do título de Cidadão Embuense ao cidadão citado na ementa deste, pelo trabalho prestado à cidade de Embu das Artes.

Nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal, a propositura se encontra em ordem, como passamos a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

Nos termos do art. 13 da Lei Orgânica Municipal é de atribuição do Poder Legislativo a disciplina de assuntos sobre a concessão de honrarias e homenagens a qualquer pessoa. Assim, satisfeito está o requisito de iniciativa legislativa.





2. DA ESPÉCIE LEGISLATIVA.

Sabemos que o art. 59 da CF estabelece as espécies legislativas brasileiras, sendo uma delas a lei ordinária.

No presente, o assunto é de tratamento por Decreto Legislativo, nos termos do art. 46, “a” da Lei Orgânica Municipal, c/c art. 122, §1º, “d”, do Regimento Interno, de modo que o quesito da espécie legal está devidamente atendido.

3. DO QUORUM E PROCESSO DE VOTAÇÃO.

Quanto ao processo de votação, este será por VOTAÇÃO NOMINAL DE TODOS OS MEMBROS DA CÂMARA (inclui voto do Presidente), conforme dispõe o art. 166, em especial o inciso II, do Regimento Interno.

No tocante ao quórum, temos que o art. 166, III, do Regimento Interno, estabelece o procedimento de aprovação por VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA.

4. DA ANÁLISE DO PERÍODO ELEITORAL

Quanto à possibilidade de concessão ou não de honrarias pela Câmara Municipal em ano eleitoral, citamos o Parecer nº 40/2012 da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, transcrito a seguir naquilo que pertinente:

“Dúvida pertinente tange à possibilidade ou não de concessão de honrarias pela Câmara Municipal, cuja iniciativa tenha sido de um candidato, bem como se este aspecto obsta o processo legislativo.

Adotado este contexto de interpretação a que aludimos neste ponto, é possível inferir que a simples outorga de prêmios e honrarias institucionais, custeadas pela entidade concedente e entregues em caráter despersonalizado,





como ocorre na Câmara Municipal, não está alcançada por este dispositivo. Além do mais, seguindo a lógica adotada pela lei eleitoral, verifica-se que a concessão de honrarias pela Câmara Municipal já existe e possui uma sistemática consolidada no Regimento Interno da Casa há anos, o que descharacterizaria a hipótese de tentativa de captação de votos ou de campanha pré-eleitoral.

Entretanto, como a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais são tímidas ao tratar do presente tema, não existindo qualquer orientação específica sobre a matéria, recomendamos que a instituição deixe de criar novos prêmios durante o ano eleitoral, em especial ao período que corresponde do registro da candidatura à eleição, recomendando-se, ainda, cautela nas cerimônias de entrega de títulos para que essas não se transformem em comícios ou palanque de proselitismo político-eleitoral, o que denotaria o uso da máquina pública em prol de candidato, o que é, evidentemente, vedado”.

CONCLUSÃO

Pelas regras constitucionais, há a atribuição aos integrantes do Poder Legislativo para a concessão de homenagens a cidadãos.

De igual modo, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, deixam claro que assuntos relacionados à concessão de homenagem e honraria por parte do Poder Legislativo é de atribuição exclusiva de seus membros, cumprindo, assim, o princípio da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública, disposto no “caput” do art. 37 da CF, na medida em que se busca o melhor à Comunidade local.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante ao período eleitoral, extrai-se a conclusão da não proibição de concessão de honrarias pela Câmara Municipal Embuense, ressalvadas as análises feitas acima.

Assim sendo, juridicamente, os requisitos necessários a serem preenchidos para a concessão de honrarias são os acima elencados.

Este é o meu parecer, que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Embu das Artes, 02 de agosto de 2022

Letícia de Cássia Salvador Albanesi

Procuradora Legislativa Municipal

OAB/SP nº 249.501



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço autenticidade utilizando o identificador 320032003600310035003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Leticia De Cassia Salvador Albanesi** em **02/08/2022 10:39**

Checksum: **029E095C150B6ADF5F9B97B4B8B96E1F78B140314030BB6AF7BD628CAD95198A**



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320032003600310035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

